



Portal de Legislação do Município de Carazinho / RS

LEI MUNICIPAL Nº 1.664, DE 07/02/1964

AUTORIZA O MUNICÍPIO A CONSTITUIR A SOCIEDADE MISTA "CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S.A" ELETROCAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ERNESTO GUILHERME KELLER FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município autorizado a constituir uma sociedade de Economia Mista, sob a denominação de CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S.A - "ELETROCAR" com sede na cidade e na forma do [Decreto-Lei nº 2.627](#) de 26 de setembro de 1940.

Art. 2º O objeto da Sociedade é de projetar, construir, operar e manter usinas hidrelétricas e termelétricas; projetar, construir e operar outras modalidades de centrais geradoras de energia; comercializar, distribuir e transmitir energia gerada ou adquirida de outras concessionárias; outros negócios e atividades correlatas, nos termos da legislação vigente e superveniente. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 5.635, de 14.03.2002)*

§ 1º Para a consecução de seu objetivo social, a Sociedade poderá associar-se a outras empresas ou consórcios em forma majoritária ou minoritária, bem como contratar fornecimento de bens, serviços e obter recursos e financiamentos necessários.

§ 2º Fica a Prefeitura Municipal de Carazinho e Centrais Elétricas de Carazinho S/A, condicionada à autorização Legislativa, conforme [artigo 37, XX da CE](#), para participar em outras empresas.

§ 3º Não Poderá as Centrais Elétricas de Carazinho S/A, dar em garantia suas ações da empresa.

§ 4º Fica a Prefeitura Municipal de Carazinho e Centrais Elétricas de Carazinho S/A proibidas a transacionar, em qualquer hipótese, sua condição de sócia majoritária ora criadas pela presente Lei.

Art. 2º O objeto da sociedade será projetar, construir e explorar sistemas de produção transmissão e distribuição de energia elétrica bem como a aceleração de atos de comércio decorrentes desta cidade. (redação original)

Art. 3º Para a formação do capital social transfere-se à sociedade o complexo de bem e instalação do setor de energia elétrica incorporados à Autarquia Municipal serviços Carazinhenses de Energia Elétrica e Industriais mediante tombamento físico e contábil a ser procedido na forma da Lei.

Parágrafo único. A referida autarquia continuará operando sob a denominação de SERVIÇOS INDUSTRIAIS DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO nas atividades renascentes.

Art. 4º O Prefeito Municipal designará, em portaria o representante do Município nos atos constituídos da sociedade.

Art. 5º Os atos constituídos serão procedidos:

- I - De rolamento com as especificações convenientes dos bons direitos e ações que o município destina à integralização de seu capital.
- II - Da elaboração de seus estatutos sua publicação para conhecimentos gerais.
- III - Da aprovação pelo conselho de Água e de Energia Elétrica de ELETROBRAS, dos projetos dos estatutos da sociedade e da avaliação dos bens direitos arrolados para constituírem o capital do Município.

Art. 6º Nos estatutos da sociedade serão observadas, em tudo que lhes forem aplicáveis, as normas da Lei de sociedade por ações e da legislação especial, sobre água e energia elétrica, e sobre faixa na fronteira.

Art. 7º *(Este artigo foi revogado de acordo com o art. 1º da Lei Municipal nº 5.450, de 29.11.2000).*

*Art. 7º O Município poderá alienar até 53,0477% das ações de sua propriedade representativas do capital votante por ele subscrito, até a presente data fixando-se o valor mínimo, para efeito de alienação dessas ações em R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), e o valor total da Centrais Elétricas de Carazinho S/A - ELETROCAR em R\$ 29.000.000,00 (vinte e nove milhões e novecentos mil reais), mesmo que o valor apurado nas avaliações efetuadas por empresas especializadas haja sido inferior. Na hipótese de ser alienado percentual inferior ao autorizado nesta Lei, deverá ser mantida a proporcionalidade do valor mínimo ora fixado. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 5.325, de 31.08.1999)**

§ 1º A concretização dessa venda fica condicionada à aceitação e assinatura, pelos compradores, do "Acordo de Acionistas", conforme minuta que é parte integrante desta Lei.

§ 2º Os recursos provenientes da alienação de que trata o art. 1º serão aplicados somente em investimentos pelo

Município, conforme Plano de Metas que é parte integrante da presente Lei, sendo vedado, portanto, a utilização destes recursos para o pagamento de dívidas preexistentes a esta alienação.

—§ 2º O Executivo Municipal designará Comissão Especial de Acompanhamento e Fiscalização da aplicação dos recursos, definição de prioridades dentro do Plano de Metas para a qual serão convidados: um representante entre os componentes da ACIG, GDL, ACAREV, ACAPEME e do Sindicato do Comércio Varejista de Carazinho, um representante da UACG, um representante da OAB local, um representante da Câmara Municipal de Vereadores e um representante do Poder Executivo Municipal.

—§ 4º O pagamento das ações, poderá ser efetuado em cinco parcelas, sendo que 40% (quarenta por cento) deverá ser pago no ato da liquidação financeira e o saldo de 60% (sessenta por cento) poderá ser pago em quatro parcelas anuais e iguais, com vencimento respectivamente em 12 (doze), 24 (vinte e quatro), 36 (trinta e seis) e 48 (quarenta e oito) meses, contados da data da transferência das ações. As parcelas a prazo serão acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano e corrigidas pelo IGP-DI (Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna) da Fundação Getúlio Vargas, a partir da data da transferência das ações, até o seu pagamento. Os recursos líquidos auferidos com a alienação das ações, deverão necessariamente serem depositados em Fundo Especial Remunerado, em Banco Oficial, estando o Executivo autorizado a investir os 40% do valor total apurado com a venda das ações, recebidos na liquidação financeira, no ano de 1999, através de suplementação de verbas por Projeto de Lei encaminhado ao Legislativo e o saldo de 60% (sessenta por cento), também será objeto de suplementação orçamentária para os anos subsequentes, de acordo com a necessidade do Município.

—§ 5º O Poder Executivo Municipal compromete-se em, a cada 90 (noventa) dias, remeter à Câmara Municipal, relatório completo sobre a aplicação dos recursos e andamento do Plano de Metas.

—§ 6º Sendo a venda realizada a prazo, conforme disposto no §4º deverá constar no contrato de compra e venda, garantia equivalente a 130% (cento e trinta e três por cento) do saldo devedor a ser pago a prazo, prestada em favor do Município, e que só poderá ser liberada na medida e proporção em que os pagamentos forem realizados.

—§ 7º Havendo inadimplência no pagamento das parcelas a prazo, ocorrerá o vencimento total de todas as parcelas vincendas, com aplicação de multa moratória de 10% (dez por cento) sobre o total vencido, com acréscimos das demais cominações legais.

—§ 8º Não será permitido prorrogação de vencimento das parcelas concedidas a prazo, e somente com autorização legislativa será permitido ao executivo prorrogar o vencimento de qualquer parcela, com motivo justificado.

—§ 9º O pagamento das ações, objeto esta Lei, somente poderão ser realizadas em moeda corrente nacional, vedado qualquer outra forma.

Art. 7º O Município poderá alienar até 59,0477% das ações de sua propriedade, representativas do capital votante por ele subscrito, até a presente data, fixando-se o valor mínimo, para efeito de alienação dessas ações em R\$15.000.000,00 (quinze milhões de reais), e o valor total das Centrais Elétricas de Carazinho S.A. – ELETROGAR em R\$ 29.900.000,00 (vinte e nove milhões, novecentos mil reais). **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Municipal nº 5.220](#) de 06.11.1998)

—§ 1º A concretização dessa venda fica condicionada a uma reavaliação por empresa especializada contratada através de licitação, prevalecendo para a venda o valor maior e, também, à aceitação e assinatura, pelos compradores, do “Acordo de Acionistas”, conforme minuta que é parte integrante desta Lei.

—§ 2º Os recursos provenientes da alienação de que trata o artigo 1º serão aplicados somente em investimentos pelo Município, conforme Plano de Metas que é parte integrante da presente Lei, sendo vedado, portanto, a utilização destes recursos para o pagamento de dívidas preexistentes a esta alienação.

—§ 3º O Executivo Municipal designará Comissão Especial de Acompanhamento e Fiscalização da aplicação dos recursos, definição de prioridades dentro do Plano de Metas para a qual serão convidados: um representante entre os componentes da ACIG, GDL, ACAREV, ACAPEME e do Sindicato do Comércio Varejista de Carazinho, um representante da UACG, um representante da OAB local, um representante da Câmara Municipal de Vereadores e um representante do Poder Executivo Municipal.

—§ 4º Os recursos líquidos auferidos com a alienação das ações, deverão necessariamente ser depositados em Fundo Especial Remunerado, em Banco Oficial, estando o Executivo autorizado a investir 40% (quarenta por cento) destes valores no ano de 1999, através de suplementação de verbas por Projeto de Lei encaminhado ao Legislativo e o saldo de 60% (sessenta por cento), também será objeto de suplementação orçamentária para os anos subsequentes, de acordo com a necessidade do Município.

—§ 5º O Poder Executivo Municipal compromete-se em, a cada 90 (noventa) dias, remeter à Câmara Municipal, relatório completo sobre a aplicação dos recursos e andamento do Plano de Metas.

Art. 7º (...) **(NR)** (redação estabelecida de acordo com a [Lei Municipal nº 5.083](#), de 20.08.1997)

—§ 1º O Município poderá alienar até 42% (quarenta e dois por cento) das ações de sua propriedade, representativas do capital votante por ele subscrito até a presente data, mantendo, obrigatoriamente, o controle acionário determinado no “caput” deste artigo.

—§ 2º Para efeito de alienação fica estabelecido o valor mínimo da Centrais Elétricas de CARAZINHO S.A. – ELETROGAR, em R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais), devendo ser precedida avaliação da mesma por empresa especializada, prevalecendo, para a venda, o valor maior.

—§ 3º Os recursos provenientes da alienação de que trata o parágrafo 1º serão aplicados somente em investimentos pelo Município e pela ELETROGAR, no percentual de 67% para o primeiro e 33% para a segunda, conforme Plano de Metas que faz parte da presente Lei.

—§ 4º Fica criada Comissão, composta pelo Presidente da Câmara Municipal, por um representante do Poder Executivo e pelo Presidente da União das Associações Comunitárias de CARAZINHO – UACG, para acompanhar a aplicação dos recursos de que trata o parágrafo anterior, conforme o Plano de Metas.

—§ 5º Após a venda das ações, o Prefeito Municipal, a cada 90 (noventa) dias, remeterá à Câmara Municipal, relatório completo sobre a aplicação dos recursos e o andamento do Plano de Metas.

Art. 7º O Município de Carazinho manterá obrigatoriamente no capital social, quantia que lhe assegure a posse de, no mínimo 54% do capital votante. (redação original)

—§ 1º O Município não poderá alienar ou vincular por qualquer forma as ações de sua propriedade representativa do capital votante por ele subscrito.

—§ 2º Os usuários do serviço de eletricidade da sociedade, poderão participar do capital votante até o máximo de trinta por cento (30%) que serão integralizados com a bonificação de 5% sobre o seu consumo anual, creditados em conta especial pela sociedade.

—§ 3º O capital votante que permanecer só poderá ser subscrito por pessoas jurídicas de direito público interno ou sociedades de economia mista, em que predominar o capital público, como estabelecimentos bancários oficiais, a companhia Estadual de energia Elétrica em formação, e CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. – ELETROBRAS.

—§ 4º Os usuários dos serviços de eletricidade da sociedade, poderão integralizar também suas ações em dinheiro na forma que os estatutos estabelecerem.

—§ 5º O valor pago sobre o consumo mensal de 5% poderá ser anualmente distribuído em forma de debentures aos consumidores, afim de que aqueles que desejarem ou estejam impedidos por Lei de transformá-los em ações, possam negociá-los com terceiros.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário. Esta Lei entrará em vigor na data de sua assinatura.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, EM SETE (7) DE
FEVEREIRO DE 1964.

(a) Ernesto G. Keller Filho
PREFEITO MUNICIPAL

(a) José Moises Marcondes
SECRETÁRIO DO MUNICÍPIO